

Responsabilidade civil pela má utilização da água*

Eduardo Lima de Matos

RESUMO

Trata da responsabilidade civil em matéria ambiental, no que concerne aos danos causados ao meio ambiente decorrentes da má utilização da água. Comenta as inovações trazidas pela Constituição de 1988 concernentes à propriedade da água, que passou a ser de domínio público da União e dos Estados, modificando diversos artigos do Código de Águas. Explica os fundamentos da Lei n. 9.433/97, que institui o Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos. No tocante à responsabilidade civil pelo uso da água, caracteriza-a como objetiva do tipo integral, que não pode ser excluída, ainda que inexistente a culpa; examinando também os tópicos concernentes à responsabilidade solidária, à inversão do ônus da prova e ao dano moral ambiental.

PALAVRAS-CHAVE

Meio ambiente; Direito Ambiental; Direito da Água; responsabilidade civil; Lei n. 9.433/97; Sistema Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos; dano ambiental; responsabilidade solidária; inversão do ônus da prova; dano moral ambiental.

ABSTRACT

This article deals with civil liability in environmental issues vis-à-vis harm caused to the environment through bad water usage. It comments upon the innovations established by the 1988 Brazilian Constitution in relation to water ownership that has become the Union's and the States' domain - hence various articles in the Water Code have been modified. It explains the basis of Law n. 9.433/97 which set up the National Water Resource Management System. In terms of civil liability for water usage, it considers this as an integral kind that cannot be excluded given that blame is still non-existent. It looks at issues related to solidary liability, burden of proof inversion and to moral environmental damage.

KEYWORDS - Environment; Environmental Law; Water Law; civil liability; Law n. 9.433/97; National Water Resource Management System; burden of proof inversion; moral environmental damage.

Eduardo Lima de Matos é Professor de Direito Ambiental e Administrativo da UFS; Promotor de Justiça, Diretor da Escola Superior do Ministério Público de Sergipe e Conselheiro do Conselho Estadual de Recursos Hídricos.

* Texto produzido pelo autor, baseado em conferência proferida no Painel VI - Responsabilidade pela má utilização da água - do Seminário Internacional "Água, bem mais precioso do milênio", promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, de 17 a 19 de maio de 2000, em Brasília-DF, no auditório do Superior Tribunal de Justiça.

A água é um recurso natural essencial à vida, do qual depende a continuidade da existência da vida no planeta. Porém, o homem, de forma deliberada, vem degradando esse bem natural, colocando em risco a disponibilidade futura desse recurso natural. O problema da água já se constitui em causador de graves crises entre nações, como informa a Revista *Cidade Nova*, nesta reportagem:

Em setembro de 1998, um enfrentamento entre a Síria e a Turquia quase resultou num conflito armado. O motivo do desentendimento? A Turquia está construindo 22 represas e 19 usinas geradoras de energia com investimentos que chegam a 32 bilhões de dólares, o que provocou inquietação na Síria e no Iraque, porque os empreendimentos vão diminuir o volume de água dos rios Tigre e Eufrates, principais fontes de abastecimento de água desses dois países¹.

Um dado estatístico importante é o fato de que aproximadamente 97% da água do planeta é salgada, ou seja, imprópria para o consumo humano; dos 3% restantes, 2% estão nas calotas polares ou em locais de difícil acesso, sobrando em torno de 1% para consumo geral.

Deste 1% de água potável, o Brasil tem aproximadamente 1/3 localizado em seu território, estando, dessa forma, numa posição privilegiada em relação às demais nações do mundo, pois a disponibilidade de água é suficiente para sustentar o uso múltiplo existente em seu território.

Contudo, essa abundância talvez tenha induzido sua população para um maior relaxamento na adoção de um comportamento que, efetivamente, garanta a utilização sustentável do bem água, assegurando às futuras gerações a oferta desse bem essencial à vida.

A realidade brasileira é de desperdício e falta de cautelas ambientais na utilização desse bem efetivamente precioso, levando as autoridades e cientistas a ficarem bastante preocupados com o abastecimento de água num futuro não tão distante.

A Constituição de 1988 estabeleceu que a água é um bem público, pertencente à União e aos Estados Federados, determinando a efetivação de um sistema de gerenciamento dos recursos hídricos nas duas entidades federativas, estrutura que possibilitará uma administração e utilização mais racional desse bem.

No entanto, o ponto a ser analisado neste artigo é a responsabilidade civil pela má utilização do bem

água, que ocorrerá quando uma pessoa física ou jurídica causar danos a esse bem.

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, tem nuances próprias, com o objetivo de garantir a proteção e defesa do meio ambiente e, nesse aspecto, será feita a abordagem neste artigo, que tem a finalidade de esclarecer como se efetiva a responsabilidade objetiva no que diz respeito aos danos causados ao meio ambiente.

1 PROPRIEDADE DA ÁGUA

Um primeiro ponto a ser analisado é a questão referente à propriedade do bem água, que, a partir da Constituição de 1988, passou a ter uma abordagem completamente diferente da adotada no Código de Águas.

Dessa forma, a partir de 1988, a propriedade da água sofre uma mudança extrema, deslocando-se das pessoas estabelecidas no Código de Águas e concentrando-se entre os Estados Federados e a União.

A Lei das Leis realmente modificou o tratamento da questão água no País, traçando novos parâmetros que exigem, de imediato, uma alteração nas leis integrantes do sistema jurídico.

A Constituição estabeleceu competência privativa da União para legislar sobre água (art. 22, IV) e sobre a instituição de um Plano Nacional de Gerenciamento de Recursos Hídricos e de outorga de direitos de uso (art. 21, XIX).

No que diz respeito aos bens públicos, a Carta Magna inovou, trazendo um novo paradigma, o de que a água pertence ao domínio público, repartindo-se a sua propriedade entre a União e os Estados e, destarte, excluindo da propriedade os Municípios e os particulares.

Na verdade, é uma norma com repercussão em todo ordenamento jurídico, inclusive revogando diversas normas, dentre elas, diversos artigos do Código de Águas. A Carta cidadã considerou a água bem indispensável à vida e, assim sendo, não poderia ficar no domínio particular. Somente com o domínio público será assegurado às futuras gerações esse bem necessário à perpetuação das espécies.

No seu festejado magistério, o Prof. José Afonso da Silva consagra, *in verbis*:

Essa posição é, hoje, sem sombra de dúvida, agasalhada pela Constituição de 1988. Esta reparte o domínio das águas entre a União e os Estados, modificando profundamente o Código de Águas, eliminando as anti-

gas águas municipais, as comuns e as particulares².

Ora, esses dispositivos constitucionais repercutem imediatamente, quando impedem a propriedade particular sobre águas, revogando normas anteriores e criando, para a União e os Estados, a grande responsabilidade de gerir esse bem público que é a água.

Esse posicionamento não é uniforme, pois o Direito realmente não é uma ciência exata; sempre se instaura uma controvérsia. Assim, o administrativista Hely Lopes Meireles leciona, *in verbis*:

Essas leis, embora anteriores à Constituição de 1988, estão em pleno vigor por se harmonizarem com o Estatuto da República, que pouco disse a respeito das águas, limitando-se a reservar à União a competência para legislar sobre águas e energia (art. 22, IV)³.

Nesse diapasão, existem duas opiniões divergentes: a primeira, que entende a água como domínio público total, entre União e Estados, estando revogados os dispositivos do Código de Águas, que delimitava como proprietários os Municípios e os particulares também; a outra defende que os dispositivos do Código de Águas estão mantidos, havendo uma maior predominância do domínio público.

Ao serem analisadas essas duas correntes, confrontando-as com a Carta Magna em vigor, não se pode ignorar que prosperam os argumentos do Prof. José Afonso da Silva⁴, quando entende que toda a água nacional foi definida como domínio público, repartido-se entre a União e os Estados.

Os fatos mais recentes conduzem à certeza da interpretação, pois epidemias, proliferação de vermes, acumulação desordenada, enfim, inúmeros atos de particulares em águas ditas de sua propriedade prejudicam a comunidade.

Interpretações atuais devem levar em conta a nova ordem constitucional que se instalou no País, restaurando o Estado democrático de Direito e privilegiando o interesse público em detrimento do interesse particular, um dos princípios basilares do Direito Administrativo brasileiro.

O princípio constitucional implícito de que o interesse público é superior ao interesse particular está presente em diversos dispositivos da Carta de 1988 e deve ser utilizado para interpretação das normas relativas aos recursos hídricos.

Destarte, o constituinte acabou deixando a propriedade da água apenas em poder dos entes públicos cita-

dos nos dispositivos constitucionais, que são a União e os Estados, pois estes, como gestores da coisa pública, exercerão os controles necessários para o uso racional desse bem natural.

A Constituição estabeleceu um novo paradigma, enfim resguardou o interesse da coletividade no tocante ao patrimônio natural, essencial à sadia qualidade de vida.

2 GERENCIAMENTO DE RECURSOS HÍDRICOS

A Lei n. 9.433/97, seguindo a Constituição, concretizou novos parâmetros para abordagem dos recursos hídricos no Brasil. O ponto crucial foi o interesse público, observando-se nos vários dispositivos a preocupação do legislador em direcionar o aproveitamento dos recursos hídricos para a coletividade.

Essa lei, embora especificamente relativa aos recursos hídricos do Brasil, tem um alcance extraordinário, porque, ao estabelecer a bacia hidrográfica como território de atuação, abrange também o uso do solo em todo o território nacional. Logicamente, a lei não atinge o conjunto de bacias que chega a extrapolar a área territorial brasileira, pois têm elas parte da sua área em países fronteiriços.

Os fundamentos da lei são importantes: o primeiro decorre da Constituição, quando estabelece que a água é um bem de domínio público. Assim, reforça a interpretação de que a Carta Magna limitou o domínio sobre as águas ao Poder Público. Isto é verdadeiro e está clarificado com a previsão legal.

Outro fato destacável é o reconhecimento de que existem limites naturais aos recursos hídricos, e o homem, na sua sede de consumo, precisa e deve respeitar os limites da natureza, sob pena de uma escassez rigorosa. Ademais, reconhece que a água tem valor econômico, o que é importante para a instituição da cobrança pela sua utilização.

O homem é priorizado, bem como os animais sedentos, em casos de emergência. O uso da água deve ser múltiplo, e a gestão deve ser participativa. Isso é fundamental, pois não só os interesses políticos estarão em cena, mas também a comunidade e os usuários, maiores interessados, darão contribuições. A falta de gestão participativa acarreta, de imediato, a nulidade total da política adotada, pois a Lei Maior estabelece como princípio expresso o da legalidade (art. 37, *caput*), ou seja, o administrador público só

A Lei n. 9.433/97,
seguindo a Constituição,
concretizou novos
parâmetros para
abordagem dos recursos
hídricos no Brasil. O
ponto crucial foi o
interesse público,
observando-se nos vários
dispositivos a
preocupação do
legislador em direcionar
o aproveitamento dos
recursos hídricos para a
coletividade.

pode agir com base legal e a gestão participativa é legal.

Por intermédio dessa lei, a bacia hidrográfica é considerada um território onde será implantada a política nacional de recursos hídricos e o sistema nacional de gerenciamento de recursos hídricos. E como qualquer porção territorial está contida em uma bacia hidrográfica, o alcance dessa lei abrange todo o território nacional e exige, para a sua aplicação, a realização de zoneamento geográfico onde cada bacia/sub-bacia hidrográfica se constitui em unidade.

A importância dessa norma está no fato de regulamentar o dispositivo constitucional que trata do gerenciamento dos recursos hídricos. A água é um bem escasso, essencial à vida e está sendo utilizada de forma descontrolada, o que pode provocar uma crise no abastecimento da população e na produção de alimentos. Dessa forma, o País passa a ter um sistema de controle da utilização dos recursos hídricos, dispondo de toda uma estrutura administrada pelo Poder Público, com a finalidade de exercer o poder de polícia sobre o uso e a disposição desse bem precioso.

A norma pugna por uma Administração descentralizada e participativa, que propiciará um efetivo controle no uso múltiplo da água. Nesse aspecto, é importante destacar que a água passa a ter um valor econômico, e essa condição pode garantir os recursos necessários para a manutenção de todo o sistema de gerenciamento dos recursos hídricos.

O usuário, até o momento, não contribui para garantir o gerenciamento; quando muito, apenas paga pelo tratamento. Tomando, como exemplo, o Rio São Francisco, observa-se que existem captações, derivações e lançamento de resíduos (domésticos ou industriais), mas nenhum dos seus beneficiários contribui para garantir o gerenciamento que possibilite a conservação do "Velho Chico".

Por isso, destaca-se a importância da inovação trazida pela Lei n. 9.433/97, quando reconhece que o bem água é dotado de valor econômico e quem utilizá-lo terá de retribuir pecuniariamente esse valor.

Acrescenta-se que os órgãos gestores terão alguns instrumentos à disposição para implementação de uma política de gerenciamento dos recursos hídricos, conforme determina a legislação em vigor. Os instrumentos são: plano de recursos hídricos; enquadramento por classe; cobrança; sistema de informações. No sistema de gerenciamento, foram criados os seguintes órgãos: Conselho Nacional de Recursos Hídricos, comitês de bacia e agências de água.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL PELO USO DA ÁGUA

O uso do bem água pode levar a situações em que ocorram danos ambientais, ou seja, a má utilização, que gera a degradação desse bem natural essencial à vida. Quando ocorre um dano, cabe identificar o autor e o nexo causal entre a ação e o dano.

O dano ambiental, nesse caso específico, no que diz respeito à água, pode ser causado por pessoas físicas ou jurídicas (privadas ou públicas). As pessoas físicas e as jurídicas de Direito privado, no exercício de suas atividades, podem efetivamente lesar o meio ambiente. As pessoas jurídicas de Direito público podem ocasionar danos ao bem água da seguinte forma: falha na política de gerenciamento de recursos hídricos; não-exercício do poder de polícia; falha no sistema de outorga; e não-monitoramento das atividades, não exercendo o princípio constitucional da precaução.

Dessa forma, ocorrendo um dano ao bem água, caberá ao operador do Direito identificar o dano, encontrar o autor e fazer a ligação entre a ação do autor e o dano encontrado.

Nesse ponto, começa a diferença entre a responsabilidade civil no Direito tradicional e a responsabilidade civil em matéria ambiental, que é objetiva do tipo risco integral, ou seja, o empreendedor responde pelo risco da sua atividade ou obra, sem admitir excludentes.

É necessário um breve retrospecto histórico, para que se identifique quem no Direito brasileiro os primeiros documentos legais que incluíram a responsabilidade civil independentemente de culpa.

O Decreto n. 79.347/77 referendou um acordo internacional, do qual o Brasil foi signatário, regulando a responsabilidade civil por danos causados ao meio ambiente por derramamento de óleo, reconhecendo o dever de indenizar independentemente da existência de culpa.

No mesmo ano, surge a Lei n. 6.453/77, que disciplina os danos ocasionados por acidentes nucleares. Especificamente, no art. 4º da referida norma, vem estabelecida a responsabilidade civil independentemente da existência de culpa.

Alguns anos depois, mais precisamente no ano de 1981, é sancionada e promulgada a Lei n. 6.938 que, no art. 14, § 1º, admite a responsabilidade civil em matéria ambiental, independentemente da existência de culpa.

A Constituição de 1988, em alguns dispositivos, também consagra esse entendimento, como, por exemplo, no art. 21, XXIII, c, quando estabelece a responsabilidade por danos nucleares. No art. 225, § 2º, no que diz respeito às atividades mineradoras, a Carta Magna reconhece desde logo a lesividade dessa atividade, determinando a reparação dos danos, independentemente também da existência de culpa.

Dessa maneira, foram citados alguns dispositivos relativos à responsabilidade civil em matéria ambiental, procurando traçar um breve liame histórico que determinou a evolução da matéria no Direito brasileiro.

Após essas citações, esclarecemos, afinal, o que representa a responsabilidade civil em matéria ambiental, independentemente da existência de culpa. Significa que, quando ocorre um dano ao ambiente, e uma degradação ao bem água, basta identificar o dano, seu autor e o nexos causal entre a ação e a lesão. Não interessa se o autor do

dano estava pautando sua conduta dentro dos padrões ambientais estabelecidos pelos órgãos de gestão ambiental; se, por exemplo, adotou medidas mitigadoras além das recomendadas; nada exclui sua responsabilidade, pois o risco da atividade conduz a imputação do dever de reparar o meio ambiente.

Nem o caso fortuito e a força maior podem afastar o dever de reparar o meio ambiente. Por exemplo, se um raio atinge um tanque de óleo que explode e polui um rio, esse evento natural não exime o empreendedor do dever de reparar, porque o fato primordial é ser ele detentor da atividade e responde pelo risco dos danos que pode causar. Outro não é o ensinamento de Milaré:

Essa postura do legislador, considerando objetiva a responsabilidade por danos ao meio ambiente, atende satisfatoriamente às aspirações da coletividade, porquanto não raras vezes o poluidor se defendia alegando ser lícita a sua conduta, porque estava dentro dos padrões de emissão traçados pela autoridade administrativa e, ainda, tinha autorização ou licença para exercer aquela atividade. Muito embora isso não fosse causa excludente de sua responsabilidade, já colocava dúvida na consciência do julgador, o que muitas vezes poderia redundar em ausência de indenização por parte do poluidor⁶.

Não se pode olvidar que o meio ambiente é um bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida. Este é o mandamento constitucional, dessa forma, o legislador quis efetivamente garantir a integridade do meio ambiente ou a sua reparabilidade, sem admitir excludentes de responsabilidade civil, pois o objetivo é proteger e defender o meio ambiente.

Ora, esse tipo de responsabilidade, efetivamente, gera um dever de reparar o ambiente, mesmo quando o empreendedor não tenha concorrido para o evento; a princípio, parece drástico, contudo, o fim maior é garantir o ambiente ecologicamente equilibrado, como expressamente estatui a Carta Magna de 1988.

Outra observação fundamental a ser feita é que, se o legislador admitisse excludentes de responsabilidade em matéria ambiental, culminaria com a exclusão dos autores e, por fim, restaria o ambiente totalmente degradado e sem reparação.

O espírito da lei é coibir as agressões ao meio ambiente, com um sistema rigoroso que determina a reparação, quando ocorre um dano, independentemente de culpa. Esse sistema visa in-

centivar a proteção ambiental, pois todos que exercem atividades têm consciência do alcance do dispositivo inserido no art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81.

Isso não significa que o ambiente está totalmente protegido, porém os operadores do Direito, notadamente os que operam com o Direito Ambiental, possuem um instrumento precioso para buscar a reparação do meio, quando se efetiva um dano.

A doutrina e a jurisprudência são copiosas na sustentação dessa corrente que visa, em última análise, proteger e defender o meio ambiente, como determina a Constituição de 1988.

Com o propósito apenas de ilustrar o presente trabalho, observe-se uma decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, *in verbis*:

Despejos in natura lançados em rio.

Responsabilidade civil – meio ambiente – danos – poluição comprovada – despejos industriais e domésticos lançados in natura em córrego – morte de peixes causado pela elevação do PH da água, ocasionada pelos despejos. Responsabilidade objetiva – obrigação de indenizar. Art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81 – “(...) independe de culpa o dever de indenizar decorrente de responsabilidade objetiva” firmada no § 1º, do art. 14, da Lei n. 6.938/81 (TJ/SP). Rui Stoco.

4 RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA

O tema da responsabilidade civil possui desdobramentos que não são tão simples como parecem, exigindo dos operadores do Direito Ambiental uma interpretação sistêmica para assegurar, efetivamente, que o ambiente está sobre proteção jurídica.

A questão da solidariedade é fundamental também para assegurar a concreta reparação em matéria ambiental, pois, em alguns momentos, somente com a utilização desse instituto jurídico, será possível conseguir a reparação almejada.

Um exemplo clássico, bem mencionado por Milaré⁶, refere-se a um dano ambiental – no caso em estudo, degradação de um rio próximo de um complexo industrial, podendo-se identificar o dano, porém não o autor, e qual a solução cabível ao caso.

Em primeiro lugar, deve ser lembrado que o meio ambiente pertence a todos (art. 225, CF); dessa forma, o objetivo maior é assegurar a proteção ao ambiente. Em segundo lugar, a responsabilidade civil em matéria ambiental é objetiva do tipo risco integral. As-

sim os empreendedores daquele citados no complexo industrial responderão solidariamente, repartindo-se o ônus entre todos, uma vez que respondem pelo risco das atividades ali desenvolvidas.

Defender o contrário é contrariar o texto constitucional que elenca como princípio da ordem econômica a defesa do meio ambiente (art. 170, VI, CF). A solidariedade garantirá a reparação do dano causado ao rio, assegurando, dessa forma, o cumprimento do mandamento constitucional de proporcionar a todos um meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Quando o operador do Direito sintoniza a frequência do Direito Ambiental, ele está sintonizado com um sistema jurídico estabelecido para garantir a continuidade do ciclo da vida.

Nessa mesma esteira de pensamento, há outra questão polêmica: a ocorrência de um dano ambiental por falha do serviço público, que não cumpriu seus deveres constitucionais e legais.

A água, como esclarecido no início deste artigo, é um bem público, de propriedade dos Estados Federados e da União. Dessa forma, toda utilização desse bem natural será feita com o gerenciamento do Poder Público.

O Poder Público fará o controle do uso da água. Dessa maneira, a falha no gerenciamento poderá concorrer para a efetivação de um dano. Quando ficar comprovado que a falha no serviço público contribuiu para a ocorrência do dano, a Administração Pública responde solidariamente com o autor do dano.

Quando ocorre a falha no monitoramento, no licenciamento, que acaba contribuindo para a lesão ao bem água, a Administração Pública responde solidariamente com o degradador, na forma do art. 37, § 6º, da CF.

Outro não pode ser o entendimento: a Administração Pública tem suas atribuições definidas em lei, como preceitua o princípio da legalidade. A Lei n. 9.433/97 estabeleceu todas as obrigações do Poder Público no gerenciamento dos recursos hídricos; assim, ocorrendo o descumprimento, responderá o Estado solidariamente com o autor do dano.

O Professor Milaré⁷, em sua mais recente obra, citou um caso ocorrido em Cubatão-SP, quando ocorreu a postulação em juízo contra as indústrias poluidoras e, solidariamente, contra o Poder Público federal, estadual e municipal, como agentes que concorreram para o dano.

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo isentou os Poderes Pú-

blicos, entendendo que, em última análise, o cidadão estaria sendo condenado, pois este é que arca com a manutenção e gastos do Estado.

Não é possível concordar-se com essa interpretação, pois efetivamente, se ocorreu falha do serviço público, os entes federativos devem responder solidariamente, e, após, devem agir regressivamente contra o agente público que, com sua ação, ocasionou a falha do serviço público – esta é a previsão constitucional. Não é possível negar a responsabilidade do Estado no exemplo supracitado.

Destarte, é preciso registrar a total possibilidade jurídica da responsabilidade solidária do Estado, quando identificado que o dano ocorreu, também, porque o serviço público não foi desempenhado como determinam as normas em vigor.

5 INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

O art. 5º, da Constituição de 1998, dentre outras normas, assegura que todo cidadão tem direito ao devido processo legal, ou seja, que a contenda processual deve ser conduzida dentro das normas previamente estabelecidas na forma da Carta Magna.

Oxalá, num breve espaço de tempo seja possível a inclusão no sistema processual brasileiro da inversão do ônus da prova, o que possibilitará uma busca muito mais rápida pela reparação do meio ambiente, pois o autor do dano é que vai efetivamente ter de provar o não-cometimento do ato lesivo.

A Profª Ada Pellegrini Grinover⁸ defende de *lege ferenda* a adoção da inversão do ônus da prova em matéria ambiental, como já ocorre no Código de Defesa do Consumidor.

Sendo o meio ambiente um bem universal, essencial à sadia qualidade de vida, e, realmente, assiste razão a preclara Profª Ada, pois, com esse instrumental processual, a defesa do meio ambiente em juízo ficará muito melhor, uma vez que caberá ao degradador provar que não lesou o ambiente.

Oxalá, num breve espaço de tempo seja possível a inclusão no sistema processual brasileiro da inversão do ônus da prova, o que possibilitará uma busca muito mais rápida pela reparação do meio ambiente, pois o autor do dano é que vai efetivamente ter de provar o não-cometimento do ato lesivo. Além de representar uma economia para o Estado, que, somente em alguns casos mais complexos, terá de despender recursos para a produção de provas, uma vez que quem está sofrendo a imputação do dano é que deverá arcar com as despesas para comprovar que não foi o autor do dano.

6 DANO MORAL AMBIENTAL

O Prof. José Rubens Morato Leite, da Universidade de Santa Catarina, vem defendendo, em artigo recente⁹, a possibilidade de ocorrer um dano moral ao ambiente, concomitantemente com a concretização de um dano patrimonial.

Relata o citado estudioso que a emoção, a dor, o espanto e a perda constituem, dentre outros, sentimentos que identificam a ocorrência de um dano moral ao ambiente, configurando-se o dever de indenizar. Assim leciona:

Ao lado do dano patrimonial, existe o dano essencialmente moral. Convém, desde logo, definir o que venha a ser essa lesão de natureza diversa dos prejuízos de ordem meramente patrimonial. Inúmeros conceitos nos são dados pela doutrina, tanto nacional quanto estrangeira. Poucos, entretanto, alcançam a profundidade de José Aguiar Dias, escolado no magistério do italiano Minozzi, para quem o dano moral (...) "não é o dinheiro nem coisa comercialmente reduzida a dinheiro, mas a dor, o espanto, a emoção, a vergonha, a injúria física ou moral, em geral uma dolorosa sensação experimentada pela pessoa, atribuída à palavra dor o mais largo significado"¹⁰.

Um exemplo típico da região Nordeste pode ser trazido à baila para caracterizar essa corrente pioneira e

brilhante do Prof. Leite. O Rio São Francisco, "Velho Chico", como é carinhosamente conhecido, recebe anualmente diversos turistas que se dirigem às suas margens apenas com a finalidade de admirá-lo e contemplá-lo, agradecendo ao Criador por tamanha beleza natural.

A essas pessoas não interessa o valor econômico da água, das atividades ali exercidas e as que indiretamente são beneficiadas com a existência do "Velho Chico". Na verdade, elas buscam apenas contemplar a beleza e a formosura desse rio de integração nacional.

É importante citar, como exemplo, o caso da Profª Maria Tereza Sadeck que, quando esteve em Sergipe fazendo uma pesquisa sobre o Ministério Público, ficou emocionada e contemplou extasiada a beleza do "Velho Chico", como um momento ímpar na sua vida.

A partir desse exemplo, é possível caracterizar a ocorrência de um dano moral ambiental. Ora, levando em consideração que o malsinado projeto de transposição do Rio São Francisco – que descumpra as normas da Lei n. 9.433/97 – siga adiante e culmine em produzir um dano irreversível ao "Velho Chico", não será apenas o dano patrimonial que se levará em conta, nem as conseqüências econômicas para toda a Região Nordeste, haveria também um dano moral, pois as pessoas não poderiam mais contemplar, meditar e admirar o "Velho Chico"; seria uma dor e uma irreparável perda. Então ocorreria a reparação civil voltada à recuperação do ambiente ou indenização pecuniária, se a primeira hipótese não fosse mais possível, e, também deveria ser concretizada uma reparação pelo dano moral ambiental causado a todos.

Não se pode olvidar que o meio ambiente é de todos; a Constituição de 1988 universalizou este direito, afirmando ainda que é um bem de uso comum do povo. Dessa maneira, podem coexistir um dano patrimonial e um moral. Essa corrente milita em favor de um ambiente sadio e equilibrado.

7 CONCLUSÃO

A responsabilidade civil, em matéria ambiental, é objetiva do tipo risco integral, podendo também ocorrer um dano moral ao ambiente. Dentre outras ações para defesa do meio ambiente, existem a ação civil pública e a ação popular.

Concluindo, fica a mensagem do Sr. Antônio:

*O Rio era forte
Hoje está para morrer
Clamando pelo nosso amor
Pedindo para viver
Depois desta romaria
O que nós vamos fazer.*

Antônio Gomes dos Santos
Presidente da Federação dos
Pescadores do Estado de Alagoas.

NOTAS

- 1 LUCCAS, 2000.
- 2 SILVA, 1993. p. 84.
- 3 MEIRELES, 1993.
- 4 SILVA, 1993. p. 7.
- 5 MILARÉ, 2000. p. 339.
- 6 MILARÉ, 2000.
- 7 MILARÉ, 2000.
- 8 GRINOVER in: BENJAMIN, 1991. p. 252.
- 9 LEITE, 1999.
- 10 LEITE, 1999. p. 64.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- BASTOS, Celso Ribeiro. *Curso de direito administrativo*. São Paulo : Saraiva, 1994.
- BENJAMIM, Antônio Herman V. *et alii. Dano ambiental: prevenção, reparação e repressão*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1991. 470 p. (Biblioteca de Direito Ambiental: v. 2).
- BESSA, Paulo Antunes. *Curso de direito ambiental*. 1. ed. Rio de Janeiro : Renovar, 1993.
- BONAVIDES, Paulo. *Curso de direito constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- . *Ciência política*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- DIÓGENES, Gasparini. *Direito administrativo*. 4. ed. São Paulo : Saraiva, 1995.
- DI PIETRO, Maria Sílvia Zanella. *Direito administrativo*. 3. ed. São Paulo : Atlas, 1993.
- FIGUEIREDO, Lúcia Vale. *Curso de Direito administrativo*. 1. ed. São Paulo : Malheiros, 1995.
- LEITE, José Rubens Morato. *Revista de direito ambiental*. São Paulo, 1999, v. 04.
- LUCCAS, Jaime. *Revista cidade nova*. São Paulo, 2000, ano XLII, n. 09.
- MACHADO, Paulo Afonso Leme. *Direito ambiental brasileiro*. São Paulo : Malheiros, 1996.
- MAGALHÃES, José Luiz Quadros. *Poder municipal*. Belo Horizonte : Del Rey, 1997.
- MANCUSO, Rodolfo de Camargo. *Ação civil pública*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 1996.
- MATOS, Eduardo Lima de. A municipalização da questão ambiental. *Boletim técnico jurídico*. Sergipe : Ministério Público, 1997.
- MEIRELES, Hely Lopes. *Direito municipal brasileiro*. 6. ed. São Paulo : Malheiros, 1993.
- MELO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de direito administrativo*. 5. ed. São Paulo : Malheiros, 1994.

- MILARÉ, Édís. *Legislação ambiental*. São Paulo : APMP, 1991.
- . *Direito do ambiente*. São Paulo : Revista dos Tribunais, 2000.
- MORAES, Alexandre. *Direito constitucional*. São Paulo : Atlas, 1997.
- MUKAI, Toshio. *Permissões e concessões em serviço público*. São Paulo : Saraiva, 1995.
- . *Direito ambiental*. São Paulo : Forense Universitária, 1992.
- PASTOR, Juan Alfonso Santamaria. *Principios de derecho administrativo*. Madrid : Centro de Estudios Ramon Areces, 1994.
- PINASSI, Ayrton. *Direito municipalista constitucional*. São Paulo : Conan, 1995.
- PRADO, Luiz Regis. *Direito penal ambiental*. São Paulo : RT, 1992.
- . *Crimes contra o ambiente*. São Paulo : RT, 1998.
- SANTANA, Jair Eduardo. *Competências legislativas municipais*. Belo Horizonte : Del Rey, 1998.
- SANTOS, Pedro Sérgio. *Crime ecológico da filosofia do Direito*. Goiás : UFG, 1996.
- SILVA, José Afonso. *Direito ambiental constitucional*. São Paulo : Malheiros, 1994.
- . *Direito constitucional positivo*. São Paulo : Malheiros, 1997.
- SIRVINSKAS, Luís Paulo. *Tutela penal do meio ambiente*. São Paulo : Saraiva, 1998.
- VALLADÃO, Haroldo. *História do direito, especialmente do direito brasileiro*. Rio de Janeiro : Freitas Bastos, 1980.